



Organização para a Segurança e Cooperação na Europa

**CÓDIGO DE CONDUTA
SOBRE OS ASPETOS POLÍTICO-MILITARES DE
SEGURANÇA**

3 de dezembro de 1994

Série do Programa de Ação Imediata, N.º 7

Nota: O presente documento foi adotado na 91.ª Sessão Plenária do Comité Especial do Fórum da CSCE para a Cooperação na Segurança em Budapeste, a 3 de dezembro de 1994 (ver FSC/Jornal n.º 94).

DOC.FSC/1/95
3 de dezembro de 1994
PORTUGUÊS
Original: INGLÊS
Versão retificada de 21 de dezembro de 1994

CÓDIGO DE CONDUTA SOBRE OS ASPETOS POLÍTICO-MILITARES DE SEGURANÇA

PREÂMBULO

Os Estados participantes na Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa (CSCE),

Reconhecendo a necessidade de fortalecer a cooperação em segurança, incluindo através da promoção de normas de conduta responsável e cooperativa na área da segurança,

Confirmando que nada no presente Código diminui a validade e aplicabilidade dos objetivos e princípios da Carta das Nações Unidas ou de outras disposições do direito internacional,

Reafirmando a plena validade dos princípios orientadores e valores comuns da Ata Final de Helsínquia, da Carta de Paris e do Documento de Helsínquia 1992, incorporando as responsabilidades dos Estados uns para com os outros e dos governos para com os seus povos, bem como a validade de outros compromissos da CSCE,

Adotaram o seguinte Código de Conduta sobre os aspetos político-militares de segurança:

I

1. Os Estados participantes enfatizam que o pleno respeito por todos os princípios da CSCE, incorporados na Ata Final de Helsínquia, e a implementação de boa-fé de todos os compromissos assumidos na CSCE têm uma importância fundamental para a estabilidade e segurança e, conseqüentemente, constituem uma questão de interesse direto e legítimo para todos eles.
2. Os Estados participantes confirmam a validade contínua do seu conceito abrangente de segurança, iniciado na Ata Final, que estabelece uma relação entre a manutenção da paz e o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Estabelece, também, um vínculo entre a cooperação económica e ambiental e as relações pacíficas entre Estados.
3. Permanecem convictos de que a segurança é indivisível e de que a segurança de cada um dos Estados está indissociavelmente vinculada à segurança de todos os outros. Não reforçarão a sua segurança em detrimento da segurança de outros Estados. Prosseguirão os seus próprios interesses de segurança em conformidade com o esforço coletivo de fortalecer a segurança e estabilidade da região da CSCE e para lá desta.
4. Reafirmando o seu respeito pela igualdade soberana e a individualidade de cada um, bem como pelos direitos inerentes à sua soberania e por ela abrangidos, os Estados participantes basearão as suas relações mútuas de segurança numa abordagem cooperativa. Enfatizam, a este respeito, o papel fundamental da CSCE. Continuarão a desenvolver instituições complementares e que se reforçam mutuamente que incluam organizações europeias e transatlânticas, iniciativas multilaterais e bilaterais e várias formas de cooperação regional e sub-regional. Os Estados participantes cooperarão para garantir que todas essas disposições de segurança estejam em conformidade com os princípios e compromissos da CSCE ao abrigo do presente Código.

5. Estão determinados a agir de forma solidária se as normas e os compromissos da CSCE forem violados e a facilitar respostas concertadas perante desafios de segurança que possam, como consequência, enfrentar. Realizarão prontamente consultas, em conformidade com as suas responsabilidades no âmbito da CSCE, com um Estado participante que solicite assistência para exercer a sua legítima defesa individual ou coletiva. Examinarão conjuntamente a natureza da ameaça e as ações que possam ser necessárias na defesa dos seus valores comuns.

II

6. Os Estados participantes não apoiarão, de forma alguma, atos terroristas e adotarão medidas apropriadas para prevenir e combater o terrorismo em todas as suas formas. Cooperarão plenamente no combate à ameaça de atividades terroristas através da implementação de instrumentos e compromissos internacionais acordados a este respeito. Adotarão, em particular, medidas para cumprir os requisitos dos acordos internacionais, ao abrigo dos quais são obrigados a julgar ou extraditar terroristas.

III

7. Os Estados participantes recordam que os princípios da Ata Final de Helsínquia têm todos uma importância primordial e que, por conseguinte, serão aplicados de forma uniforme e sem reservas, sendo cada um deles interpretado tendo em conta os outros.

8. Os Estados participantes não providenciarão assistência ou apoio a Estados que violem a sua obrigação de se abster de recorrer à ameaça ou ao uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de qualquer outra forma incompatível com a Carta das Nações Unidas e com a Declaração sobre os Princípios que Regem as Relações entre os Estados Participantes, contida na Ata Final de Helsínquia.

IV

9. Os Estados participantes reafirmam o direito inerente de legítima defesa individual e coletiva, reconhecido na Carta das Nações Unidas.

10. Cada Estado participante, tendo em conta as preocupações legítimas de segurança de outros Estados, é livre de determinar por si próprio os seus interesses no âmbito da segurança, com base na igualdade soberana, e tem o direito de escolher livremente as suas próprias disposições de segurança, de acordo com o direito internacional e com os compromissos relativos aos princípios e objetivos da CSCE.

11. Os Estados participantes têm o direito soberano de pertencer ou não pertencer a organizações internacionais e de ser ou não ser parte de tratados bilaterais ou multilaterais, incluindo tratados de aliança; têm também o direito à neutralidade. Cada Estado tem o direito de alterar o seu estatuto a este respeito, sujeito aos acordos e procedimentos pertinentes. Cada Estado respeitará os direitos de todos os outros nesta matéria.

12. Cada Estado participante apenas manterá capacidades militares proporcionais às necessidades legítimas de segurança individual ou coletiva, tendo em consideração as suas obrigações ao abrigo do direito internacional.

13. Cada Estado participante determinará as suas capacidades militares com base em procedimentos democráticos nacionais, tendo em conta as preocupações legítimas de segurança de outros Estados, bem como a necessidade de contribuir para a segurança e estabilidade internacionais. Nenhum Estado participante tentará impor o seu domínio militar sobre outro Estado participante.

14. Um Estado participante poderá estacionar as suas forças armadas no território de outro Estado participante em conformidade com um acordo negociado livremente entre eles e com o direito internacional.

V

15. Os Estados participantes implementarão de boa-fé cada um dos seus compromissos na área do controlo de armamento, do desarmamento e da criação de confiança e segurança, enquanto elemento importante da sua segurança indivisível.

16. Tendo em vista o reforço da segurança e da estabilidade da região da CSCE, os Estados participantes reafirmam o seu compromisso em promover o controlo de armamento, o desarmamento e medidas geradoras de confiança e segurança.

VI

17. Os Estados participantes comprometem-se a cooperar, incluindo através do desenvolvimento de condições económicas e ambientais robustas para contrariar tensões que possam levar a conflitos. As origens destas tensões incluem violações de direitos humanos e de liberdades fundamentais e de outros compromissos na dimensão humana; as manifestações de nacionalismo agressivo, racismo, chauvinismo, xenofobia e antissemitismo também podem pôr em perigo a paz e a segurança.

18. Os Estados participantes sublinham a importância tanto da identificação antecipada de potenciais conflitos, como dos seus esforços conjuntos na área da prevenção de conflitos, gestão de crises e resolução pacífica de disputas.

19. Em caso de conflito armado, os Estados participantes procurarão facilitar a cessação efetiva das hostilidades e procurarão criar condições favoráveis à solução política do conflito. Cooperarão para apoiar as atividades de assistência humanitária destinadas a aliviar o sofrimento da população civil, facilitando inclusive a circulação de pessoal e recursos dedicados a tais tarefas.

VII

20. Os Estados participantes consideram que o controlo político democrático das forças militares, paramilitares e de segurança interna, bem como dos serviços de informações e da polícia, é um elemento indispensável de estabilidade e segurança. Promoverão a integração das suas forças armadas na sociedade civil como uma expressão importante de democracia.

21. Cada Estado participante assegurará e manterá em todos os momentos uma orientação e controlo eficazes das suas forças militares, paramilitares e de segurança por autoridades constitucionalmente estabelecidas e investidas de legitimidade democrática. Cada Estado participante estabelecerá controlos para garantir que tais autoridades cumprem as suas responsabilidades constitucionais e legais. Definirão claramente as funções e missões destas forças e a sua obrigação de agir unicamente dentro do quadro institucional.

22. Cada Estado participante assegurará a aprovação legislativa das suas despesas de defesa. Cada Estado participante, tendo em devida conta os requisitos de segurança nacional, moderará as suas despesas militares e assegurará transparência e acesso público à informação relacionada com as forças armadas.
23. Cada Estado participante, ao mesmo tempo que assegura o exercício individual dos direitos civis de cada membro, garantirá que as suas forças armadas, enquanto tal, sejam politicamente neutras.
24. Cada Estado participante providenciará e manterá medidas para impedir a utilização accidental ou não autorizada de meios militares.
25. Os Estados participantes não tolerarão nem apoiarão forças que não sejam responsabilizáveis perante nem controladas pelas autoridades constitucionalmente estabelecidas. Se um Estado participante for incapaz de exercer autoridade sobre tais forças, poderá iniciar consultas no âmbito da CSCE para analisar medidas a adotar.
26. Cada Estado participante garantirá que, de acordo com os seus compromissos internacionais, as suas forças paramilitares se abstenham de adquirir capacidades de combate superiores às necessidades das missões para as quais foram estabelecidas.
27. Cada Estado participante garantirá que o recrutamento ou mobilização de pessoal para as suas forças militares, paramilitares e de segurança seja compatível com as suas obrigações e compromissos no que diz respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais.
28. Os Estados participantes refletirão nas suas leis ou outros documentos pertinentes os direitos e deveres do pessoal das forças armadas. Considerarão a introdução de isenções de ou alternativas ao serviço militar.
29. Os Estados participantes disseminarão nos seus respetivos países o direito internacional humanitário. Refletirão os seus compromissos nesta área nos seus programas e regulamentos de formação militar, de acordo com as práticas nacionais.
30. Cada Estado participante instruirá o pessoal das suas forças armadas sobre o direito internacional humanitário, regras, convenções e compromissos que regem o conflito armado e garantirão que esses membros das forças armadas tenham consciência de que, ao abrigo do direito nacional e internacional, são individualmente responsáveis pelos seus atos.
31. Os Estados participantes garantirão que o pessoal das forças armadas investido de autoridade de comando a exerça de acordo com o direito nacional e internacional pertinente e que esses membros das forças armadas tenham consciência de que poderão ser individualmente responsabilizados, ao abrigo dessa legislação, pelo exercício ilegal da dita autoridade e de que não poderão dar ordens contrárias ao direito nacional e internacional. A responsabilidade dos superiores não isenta os subordinados de nenhuma das suas responsabilidades.
32. Cada Estado participante garantirá que o pessoal das suas forças militares, paramilitares e de segurança possa desfrutar e exercer os seus direitos humanos e liberdades fundamentais, consagrados nos documentos da CSCE e no direito internacional, em conformidade com as disposições constitucionais e legais pertinentes e com os requisitos do serviço.
33. Cada Estado participante providenciará procedimentos legais e administrativos apropriados para proteger os direitos do pessoal de todas as suas forças.

VIII

34. Cada Estado participante garantirá que as suas forças armadas sejam, em tempos de paz e de guerra, comandadas, geridas, treinadas e equipadas de formas que sejam compatíveis com as disposições do direito internacional e as suas respetivas obrigações e compromissos relacionados com o uso de forças armadas em conflitos armados, incluindo, conforme o caso, as Convenções de Haia de 1907 e 1954, as Convenções de Genebra de 1949 e os Protocolos adicionais de 1977, bem como a Convenção de 1980 sobre Certas Armas Convencionais.

35. Cada Estado participante garantirá que a sua política e doutrina de defesa sejam compatíveis com o direito internacional relacionado com o uso de forças armadas, incluindo em conflitos armados, e com os compromissos pertinentes do presente Código.

36. Cada Estado participante garantirá que qualquer decisão de atribuir missões de segurança interna às suas forças armadas seja adotada em conformidade com procedimentos constitucionais. Tais decisões determinarão as missões das forças armadas, garantindo que se realizam sob o controlo efetivo das autoridades constitucionalmente estabelecidas e sujeitas ao Estado de direito. Se, durante a realização das missões de segurança interna, não for possível evitar o recurso à força, cada Estado participante garantirá que o uso desta seja proporcional às necessidades para garantir o cumprimento da lei. As forças armadas tomarão o devido cuidado para evitar ferimentos de civis ou danos aos seus bens.

37. Os Estados participantes não utilizarão as forças armadas para restringir o exercício pacífico e legal dos direitos humanos e civis das pessoas, consideradas individualmente ou como representantes de grupos, nem para privá-las da sua identidade nacional, religiosa, cultural, linguística ou étnica.

IX

38. Cada Estado participante é responsável pela implementação do presente Código. Se lhe for solicitado, um Estado participante providenciará esclarecimentos adequados sobre a sua implementação do Código. Utilizar-se-ão os órgãos, mecanismos e procedimentos da CSCE adequados para avaliar, examinar e, quando necessário, melhorar a implementação do presente Código.

X

39. As disposições adotadas no presente Código de Conduta são politicamente vinculativas. Assim, este Código não é elegível para registo ao abrigo do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas. Este Código entrará em vigor a 1 de janeiro de 1995.

40. Nada no presente Código altera a natureza e o conteúdo dos compromissos assumidos noutros documentos da CSCE.

41. Os Estados participantes procurarão garantir que os seus documentos e procedimentos internos pertinentes ou, quando apropriado, os seus instrumentos jurídicos, reflitam os compromissos assumidos no presente Código.

42. O texto do Código será publicado em cada Estado participante, que o divulgará e dá-lo-á a conhecer o mais amplamente possível.

Para obter mais informações sobre a
Organização para a Segurança e Cooperação
na Europa e as suas atividades:

Secretariado da OSCE
Kämtner Ring 5-7
A-1010 Viena (Áustria)
Telefone: (+43-1) 514 36-0
Fax: (+43-1) 514 36-99
Endereço de e-mail INTERNET:
pm-dab@osce.org.at

Para obter mais exemplares do presente
documento e para outros títulos publicados pela
OSCE:

Escritório de Praga do Secretariado da OSCE
Rytířská 31
CZ-110 00 Praga 1 (República Checa)
Telefone: (+42-2) 216 10-217
Fax: (+42-2) 2422 38 83 ou 2423 05 66
Endereço de e-mail INTERNET:
osceprag@ms.anet.cz